



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2088/2020

Araucária, 23 de junho de 2020.

A Senhora AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei Nº 23/2020 - Processo 29.984/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2020 de Iniciativa Parlamentar, que "Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no Serviço Público Municipal em cargos comissionados".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
23/06/2020 16:11:01 -03:00





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29984/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no Serviço Público Municipal em cargos comissionados.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 89/2020, referente ao Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no Serviço Público Municipal em cargos comissionados.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, § 1º, c, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e com relação ao previsto no art. 2º do Projeto de Lei, por vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

Há inconstitucionalidade formal do diploma, porque derivado de proposição de iniciativa parlamentar, a qual configura usurpação da prerrogativa do chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da Administração Pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo. Eis o teor do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Assim, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente o provimento de cargos dentro de sua esfera de poder.

A Lei Municipal nº 1703/2006, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Araucária, nos elucida o que seria provimento de cargo público, analisamos:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração.

Assim, ao se criar requisito para provimento (nomeação) de cargo em comissão, o Poder Legislativo Municipal afrontou expressamente a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, concluiu que o estabelecimento de requisitos para ingresso no serviço público são de iniciativa privativa do Poder Executivo, vejamos:

(...) Os requisitos para ingresso no serviço público – entre eles, o concernente à idade – não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo – artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...). (...) É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...).

É pacífico no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público é de



competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme ementas abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.

(STF, ADI 2834, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Desta forma, o objeto do Projeto de Lei PL nº 23/2020 é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

A análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 23/2020 deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com restrições a escolha dos cargos comissionados.

Destarte, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei PL nº 23/2020, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 23/2020 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, § 1º, c, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, devendo ser vetado na sua integralidade.

Além da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 23/2020 também padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista que contrariou frontalmente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 37. (...)

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

(...)

Sobre a natureza do cargo em comissão prevê ainda o art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

*§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, **cargo em comissão***



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

(...)

§ 13. Aplica-se ao agente público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a própria Constituição dispõe que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Prevê ainda a Lei Orgânica:

Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

Importante ressaltar que o município já conta com reserva de 10% para negros e pardos nos concursos públicos municipais. No mesmo sentido é a Lei Estadual nº 14.274/2003.

A Lei Federal nº 12.990/2014 também prevê reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos federais, mas em momento algum prevê reserva de vagas para negros em cargos comissionados como prevê o presente Projeto de Lei.

Inclusive, enquanto a Lei nº 12.990/2014 tramitava na Câmara de Vereadores foi proposta emenda com o mesmo objeto do presente Projeto de Lei, que foi rejeitada pelos parlamentares, sob a seguinte justificativa:

As Emendas nºs 1 e 4, tratam de reserva de vagas para nomeação para cargos em comissão. Tais cargos, conforme o seu próprio conceito, são aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, ao nosso sentir, não se coadunam com o objetivo pretendido pela proposição.

(Projeto de Lei nº 6.738/2013, Relatório da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1201656&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+6738/2013)

A medida em que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, ao criar requisitos para nomeação, como no caso de cotas raciais, ele deixa de ser LIVRE, passa a ser condicionada ao preenchimento de determinado requisito, qual seja, para 20% destes cargos a nomeação só ocorrerá desde que sejam negros e pardos.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Prever requisitos, por iniciativa do Legislativo, ao Chefe do Executivo para escolha dos cargos em comissão e obstar a liberdade prevista na Constituição, nos termos do art. 37, II e art. 60, II da Lei Orgânica, é inconstitucional.

Sobre tema idêntico ao Projeto de Lei em análise (reserva de cotas para cargos comissionados) decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a reserva de 20% de cargos comissionados para negros:

Representação por Inconstitucionalidade. Lei 4.978/08, do Município do Rio de Janeiro. Representação proposta por Deputado Estadual. Legitimação. Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade dos art. 3º, 5º e 6º da lei impugnada, por afronta aos art. 7º, 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da CERJ. Ações afirmativas. Deputado Estadual tem legitimidade para propor Representação por Inconstitucionalidade de Lei Municipal, desde que o seu objeto desborde os interesses do Município, como pessoa jurídica de direito público, vindo a atingir os de toda a coletividade. Os art. 3º, 5º, 6º da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao disporem sobre a organização e funcionamento da administração municipal, impondo atribuições a órgãos do executivo, afrontam as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da CERJ, eis que tais atribuições são privativas do Chefe do Poder Executivo. Os demais dispositivos, que tratam da adoção de ações afirmativas em prol de afro descendentes, em nada afrontam a Constituição, uma vez que consubstanciam providências que visam à efetivação do princípio da isonomia na sua concepção substancial. Representação procedente em parte.

(TJ/RJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0032533-32.2008.8.19.0000, Des(a). NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 26/04/2010 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

Cumpra transcrever parte do julgado acima colacionado para elucidar a decisão do Colendo Tribunal:

Com efeito, no que concerne ao vício de iniciativa, verifica-se que os art. 3º, 5º, 6º da lei impugnada respectivamente: I) impõe aos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura a obrigação de disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão o limite mínimo de 20% de vagas para afro descendentes; II) estipula atribuições ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro – CONDINE; III) trata das receitas decorrentes da execução da lei.

Por conseguinte, ao disporem sobre a organização e funcionamento da administração municipal, impondo atribuições a órgãos do executivo, afrontam as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da CERJ, eis que tais atribuições são privativas do Chefe do Poder Executivo.

E as normas que regulam o processo legislativo são de observância obrigatória por parte dos municípios, como corolário do princípio da separação dos poderes, na forma dos art. 7º e 345 da Carta Estadual.

(...)

Neste sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ COTAS PARA INGRESSO DE NEGROS E PARDOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO



DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que dispõe a respeito de cotas para ingresso de negros e pardos em cargos efetivos e comissionados. **Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre dos servidores públicos municipais. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60, II, "b", e 82, VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes.** Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ/RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 25-03-2019)

Ainda, é pressuposto do cargo em comissão a relação de confiança entre o nomeante (Prefeito) e o nomeado (cargo comissionado).

Neste sentido já foi fixada tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal:

**Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:
a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) **necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

(STF, RE 1041210 RG, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/09/2018)

Cumpra colacionar trechos do voto do Ministro Relator na jurisprudência acima citada:



"(...) Esta Corte já se debruçou sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fides entre nomeante e nomeado. (...)"

Neste sentido cumpre transcrever outra jurisprudência do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012.

Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido

(STF, RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).

Assim, inserir requisitos para o exercício de cargo em comissão descaracterizaria a natureza dos cargos comissionados, "de livre nomeação e exoneração", nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 23/2020, também, padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser vetado na sua integralidade.

Ainda, o art. 2º do Projeto, prevê que:

Art. 2º Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 1º desta



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Lei.

Quanto à pretensão de determinar, no art. 2º do Projeto de Lei, que em convênios e parcerias firmadas entre a Administração Pública e as pessoas de direito público e privado haja a previsão de cláusula com reserva 20% das contratações para negros, referido dispositivo incide em matéria ligada diretamente à gestão administrativa, o que implica em violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Desta feita, constata-se que o art. 2º do Projeto de Lei cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Constata-se, da análise do mencionado Projeto de Lei, a sua inconstitucionalidade, em razão do:

(a) vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, § 1º, c, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária;

(b) vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e

(c) com relação ao previsto no art. 2º do Projeto de Lei, por vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 23/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária